



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870831 - RN (2023/0421694-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE LIMA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VITOR MAIA PEREIRA - RN014149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE MOTIVOS ATUAIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A via do *writ* deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta ou, ainda, sanar eventual erro material ocorrido nas instâncias ordinárias.

2. A reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva, bem como, em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que não houve longo transcurso de tempo entre a data dos fatos e o decreto prisional (cerca de 8 meses), além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a custódia, em razão da contumácia delitiva, pois o paciente estava preso por outro motivo, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Apesar de a defesa alegar, em relação à reiteração delitiva, que o paciente foi absolvido por um dos delitos e não chegou a ser denunciado por outro, não fez a juntada aos autos da sua ficha de antecedentes criminais, peça essencial para demonstrar suas alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870831 - RN (2023/0421694-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE LIMA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VITOR MAIA PEREIRA - RN014149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE MOTIVOS ATUAIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. A via do *writ* deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta ou, ainda, sanar eventual erro material ocorrido nas instâncias ordinárias.

2. A reiteração delitiva justifica a decretação da prisão preventiva, bem como, em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, verifica-se que não houve longo transcurso de tempo entre a data dos fatos e o decreto prisional (cerca de 8 meses), além de terem sido indicados motivos atuais para justificar a custódia, em razão da contumácia delitiva, pois o paciente estava preso por outro motivo, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Apesar de a defesa alegar, em relação à reiteração delitiva, que o paciente foi absolvido por um dos delitos e não chegou a ser denunciado por outro, não fez a juntada aos autos da sua ficha de antecedentes criminais, peça essencial para demonstrar suas alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas*

corpus.

A defesa do agravante alega que não há nos autos nenhum elemento a justificar a manutenção da prisão preventiva, afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar.

Ressalta que não prosperam as informações nos autos de envolvimento do paciente com outras empreitadas criminosas e afirma que o acusado respondia somente a outros dois processos, sendo que foi absolvido da prática do crime de furto em um e, quanto ao outro, trata-se do crime de organização criminosa, em relação ao qual não foi sequer denunciado.

Sustenta a ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, pois, da data do fato até o presente momento, não há registro de cometimento de nenhum crime, ademais, a prisão preventiva veio a ser decretada depois de 8 meses da ocorrência do fato.

Requer a reconsideração da decisão agravada para a concessão da liberdade provisória do agravante ou a submissão do caso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

De início, a alegação da inexistência de indícios para a imputação da prática delitiva ao agravante, bem como quanto ao argumento no sentido de que não prosperam as informações nos autos de seu envolvimento com outras empreitadas criminosas, anota-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas.

A via do *writ* deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta ou, ainda, sanar eventual erro material ocorrido nas instâncias ordinárias.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 382-385):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do artigo 34, XVIII e XX, do RISTJ.

De início, quanto à alegação de que o acórdão impugnado teria sido embasado com precedente dissonante do caso concreto, constata-se que este tema não foi examinado pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciada diretamente por esta Corte para não se incorrer em indevida supressão de instância.

No tocante à alegação da inexistência de indícios para a imputação da prática delitiva, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação

constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta, portanto, as alegações quanto a esse ponto não devem ser conhecidas.

Quanto aos motivos da prisão cautelar, a decisão que decretou a prisão do paciente está assim fundamentada (fls. 174-175):

Narra a Autoridade Policial, em síntese, que o referido inquérito investiga eventual crime de roubo majorado, ocorrido no dia 06/12/2022, por volta das 20h30, no “Armazém de frutas e verduras de Wellington”, localizado na rua Pedro Velho, n.º 323, Centro, Caicó/RN, **fato esse praticado em concurso de agentes, por três indivíduos, os quais portavam arma de fogo e arma branca, resultando na subtração de bens de duas vítimas.**

[...]

No tocante ao *periculum libertatis*, à luz dos elementos de informação coligidos ao longo da investigação até o momento, observo que a prisão revela-se necessária para garantia da ordem pública.

Assim, observo que assiste razão à autoridade policial e ao órgão ministerial quando destacam que **os representados possuem envolvimento com outras empreitadas criminosas, havendo informação nos autos, inclusive, que ambos estão atualmente custodiados na Penitenciária Estadual do Seridó (PES), situação que evidencia eventual contumácia criminosa**, de modo que, em liberdade, representam risco efetivo à garantia da ordem pública, em razão da probabilidade de voltarem a delinquir.

Observa-se que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada quanto ao *periculum libertatis*, em razão da reiteração delitiva, pois "os representados possuem envolvimento com outras empreitadas criminosas, havendo informação nos autos, inclusive, que ambos estão atualmente custodiados na Penitenciária Estadual do Seridó (PES)."

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que diz respeito à contemporaneidade para a prisão preventiva, o Tribunal de origem entendeu que (fls. 34-35):

“[...].18. **Por fim, a contemporaneidade do carcer *ad cautelam*, implementado após apuração dos fatos na seara policial com supedâneo em dados concretos, atuais e na probabilidade de recalcitrância, restando preenchido o requisito do art. 315, §1º do CPP.**

19. Sobre a temática, ponderou a Douta PJ (ID 2207629):

“... Do exame dos autos se depreende que o inquérito policial correspondente à conduta objeto de investigação foi instaurado em 06/12/2022; após o trâmite do inquérito policial, o Relatório Final de Indiciamento foi apresentado em 13/06/2023 (ID nº 21959151, fl. 9); sendo proferido o comando decisório de recebimento da Denúncia e de decretação da prisão preventiva em 21/08/2023 (ID nº 21959152, fl. 4). Neste diapasão, repise-se que o Superior Tribunal de Justiça² possui precedentes no sentido de que a contemporaneidade não corresponde ao momento da hipotética prática criminosa, mas, em verdade, guarda relação com a preservação dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Por este motivo, não é que se repute

irrelevante a consumação delitiva em lapso temporal longínquo, mas se impõe apurar a questão cronológica diante da manutenção ou não dos requisitos de ofensa à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução ou à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal...”.

20. E concluiu:“.. Ademais, **o caso concreto evidencia envolvimento com outras atividades criminosas, informando-se a custódia do Paciente na Penitenciária Estadual do Seridó (petição inicial –ID nº 21958452, fl. 2), o que permite conjecturar que a conduta do agente tem se protraído no tempo, que deve ser empregada quando há indícios de persistência de ratio decidendi atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), comportando a mitigação da regra da contemporaneidade.**

Dessa forma, não restou demonstrada a existência da ilegalidade apontada e, ao contrário, sobrepuja a necessidade de permanência da medida constritiva do Paciente, tendo sido a prisão preventiva decretada de forma motivada, diante da gravidade concreta do delito que evidenciam a periculosidade e justifica a prisão cautelar...”.

21. A propósito, comungo da corrente jurisprudencial de relativizar o critério cronológico, consolidada no aprisionamento preventivo em correspondência temporal com a análise, para dar especial relevância aos riscos eventualmente provocados pelo estado de liberdade.” (fl. 34).[...].

Com efeito, o exame de contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/02/2022).

No caso, ao que se tem, além de não ter havido o decurso de longo período entre os fatos (6/12/2022) e a decretação da prisão preventiva (21/08/2023), houve a indicação de motivos atuais, tendo em vista a contumácia delitiva, destacando-se que "há indícios de persistência de *ratio decidendi* atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", não havendo manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a prisão cautelar foi suficientemente fundamentada quanto ao *periculum libertatis*, destacando-se a reiteração delitiva do acusado, e, quanto à contemporaneidade, além de não ter havido o decurso de longo período entre os fatos (6/12/2022) e a decretação da prisão preventiva (21/8/2023), houve a indicação de motivos atuais, tendo em vista a contumácia delitiva, considerando-se "a custódia do Paciente na Penitenciária Estadual do Seridó", bem como que "há indícios de persistência de *ratio decidendi* atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", não havendo, portanto, manifesta ilegalidade.

No caso, apesar de a defesa alegar, em relação à reiteração delitiva, que o paciente foi absolvido por um dos delitos e não chegou a ser denunciado por outro, não fez a juntada aos autos da sua ficha de antecedentes criminais, peça essencial para demonstrar suas alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.831 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0421694-5

Número de Origem:

08031868620238205101 08135534920238200000 8031868620238205101 8135534920238200000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO VITOR MAIA PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO VITOR MAIA PEREIRA - RN014149
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : FABRICIO MARQUES DE LIMA ARAUJO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO MARQUES DE LIMA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO VITOR MAIA PEREIRA - RN014149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024